

## PARECER N.º 7/CITE/98

**Assunto:** Gozo de licença por maternidade e por paternidade por decisão conjunta dos pais

### 1. OBJECTO

1.1. Em 05.02.98, a CITE recebeu da Senhora Dra ..., administradora hospitalar no Hospital de ... em ... uma carta solicitando a esta Comissão esclarecimento sobre a possibilidade de "gozar por comum acordo de casal, alguns dias interpolados da licença de maternidade em alternativa com seu marido, designadamente todas as terças feiras da mesma licença até perfazer os 98 dias estabelecidos por lei".

1.2. Desde 24.01.98, que a consulente se encontra no gozo de licença por maternidade.

1.3. "Pelo Serviço de Pessoal do Hospital foi questionada a obrigatoriedade da licença ser gozada consecutivamente, pelo que, caso houvesse interrupção do seu gozo perder-se-ia o direito à mesma, o que inviabilizaria totalmente qualquer possibilidade de exercício das funções da signatária durante todo o período da licença".

1.4. Acrescenta ainda a consulente que, "gozando o marido da licença de paternidade, questiona-se sobre se em igualdade de circunstâncias, se encontra a signatária no uso pleno dos seus direitos e deveres de funcionária de Administração Pública, já que não parece razoável admitir a clara desigualdade de circunstâncias laborais, entre o pai e a mãe no gozo da já referida licença".

### 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Estabelece o artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que "a mulher trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto".

2.1.1. O n.º 5 daquele mesmo artigo dispõe que "é obrigatório o gozo de, pelo menos, 14 dias de licença por maternidade".

2.1.2. O artigo 10.º n.º 2 alínea c) da Lei n.º 4/84, citada com as alterações da Lei n.º 17/95, supramencionada, estipula que "o pai tem direito à licença, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, no caso entre outros de decisão conjunta dos pais.

2.1.3. O artigo 2.º-A n.º 3 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 232/95, de 23 de Dezembro, estabelece que "o trabalhador pode gozar a licença para paternidade, por decisão conjunta dos pais, nas seguintes condições.

- a) A decisão conjunta dos pais deve constar de documento escrito;
- b) A mãe deve gozar, pelo menos, 14 dias de licença a seguir ao parto;
- c) O trabalhador deve comunicar ao seu empregador a decisão de gozar a licença e provar, quando tal seja o caso, que o empregador da mãe foi disso informado com a antecedência mínima de 10 dias".

2.2. Perante as normas que regulam a questão "sub judice", nenhuma delas inviabiliza a possibilidade de o pai gozar por decisão conjunta dos pais a licença por paternidade todas as terças-feiras, até se perfazer os 98 dias consecutivos após o parto.

2.3. O princípio da consecutividade do gozo consagrado no n.º 1 do citado art.º 9.º da Lei n.º 4/84 significa que os 98 dias aí previstos não podem ser interrompidos, de modo a protelar o fim da licença de maternidade, "salvo em caso de internamento hospitalar e pelo tempo de duração do internamento, ..." (n.º 3 do mesmo artigo 9.º).

2.3.1. Ora, no caso em apreço, a consulente não pretende protelar o fim da licença de parto, mas apenas, por conveniência sua e do seu marido derivada do direito que lhes é conferido pela Lei, gozarem ambos da licença por maternidade e por paternidade da forma que entenderem mais adequada.

2.3.2. Aliás, não faria sentido que a mãe apenas pudesse gozar um período seguido por maternidade e depois o pai o restante período seguido de licença por paternidade até se perfazerem os 98 dias, pois é natural que a mãe e o pai pretendam manter uma relação mais estreita com o seu filho, durante o período daquela licença, pela forma que acharem mais conveniente.

2.4. É de salientar que nesta matéria devem os pais ter a maior autonomia para decidir sobre a melhor forma de acompanharem os seus filhos.

2.5. Assim como o pai tem avisar a sua entidade patronal ou o seu dirigente do nascimento do seu filho para faltar até dois dias úteis seguidos ou interpolados (art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, cit.), assim, também, o deve fazer, tal como a mãe relativamente aos seus planos para o gozo da licença por paternidade e por maternidade, observando-se as condições previstas no mencionado art.º 2.º-A n.º 3 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

2.6. Face ao exposto, não se vislumbra qualquer impossibilidade legal no sentido de ser gozada a licença por maternidade e por paternidade, pela forma que melhor convier aos pais, desde que a mãe goze pelo menos 14 dias de licença por maternidade (art.º 9.º n.º 5 da Lei n.º 4/84, cit.).

### **3. CONCLUSÕES**

3.1. O princípio da consecutividade do prazo consagrado no n.º 1 do art.º 9.º da Lei n.º 4/84, citada, significa que não pode ser protelado o fim da licença de maternidade para além dos 98 dias a seguir ao parto.

3.2. O gozo da licença de paternidade e o conseqüente não gozo da licença por maternidade às terças-feiras ou em qualquer outro dia ou dias dentro dos 98 dias a seguir ao parto, não constituem qualquer violação do princípio da consecutividade referidos no ponto 3.1., desde que a mãe goze no mínimo 14 dias de licença por maternidade, a seguir ao parto.

3.3. Incumbe apenas aos pais decidir sobre qual a melhor forma de acompanharem os seus filhos durante a licença de maternidade e paternidade.

3.4. Tanto o pai como a mãe devem avisar a sua entidade patronal ou o seu dirigente do nascimento do seu filho e dos seus planos para o gozo da licença por maternidade e por paternidade, nos termos atrás mencionados.

3.5. Não se vislumbrando qualquer impossibilidade legal relativa ao gozo daquelas licenças, conforme o referido nos pontos anteriores, a CITE recomenda ao Hospital de ..., designadamente ao seu Serviço de Pessoal que se abstenha de impedir o gozo da licença por maternidade da sua Administradora Hospitalar Dra ..., pela forma como melhor convier, nos termos do presente parecer.

3.6. É de salientar que o presente parecer encontra um respaldo suplementar no artigo 59.º n.º 2 alínea c) da Constituição Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE MARÇO DE 1998**